



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

Parecer nº 001/2025

Referência: Ofício nº 717/2024

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO DE ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 07/2023. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. Com base na análise jurídica e nos elementos coligidos, não há inconsistência nos fundamentos que nortearam a decisão exarada pela Autoridade Competente.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 07/2023, o qual visa a contratação de agência de publicidade e propaganda, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.
2. Em 27/11/2024, foi publicado o Despacho de Anulação do Processo Licitatório, fundamentado na ausência de registro da data de realização da sessão pública para o sorteio dos membros da subcomissão técnica.
3. A licitação, iniciada em 05/12/2023, foi expressamente regida pela Lei nº 8.666 de 1993, conforme disposto no edital. Entretanto, a Recorrente alega que o despacho anulatório utilizou como base a Lei nº 14.133, de 2021, em desrespeito à legislação originalmente escolhida, configurando um equívoco jurídico.
4. Além disso, relata que os atos pertinentes foram realizados conforme previsto no edital e na legislação aplicável, com a publicação da lista dos nomes aptos ao sorteio, o cumprimento do prazo legal de 10 (dez) dias entre a divulgação das listas e a realização do sorteio, e a transparência assegurada pela gravação e publicação posterior do vídeo da sessão. Não houve impugnação dentro do prazo previsto, e a composição da subcomissão técnica obedeceu aos requisitos legais.
5. Por fim, argumenta que não foi comprovado qualquer vício insanável capaz de justificar a anulação do certame, tampouco prejuízo ao interesse público ou às partes envolvidas.



6. **É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.<sup>1</sup>**

7. Conforme o disposto no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, é requisito essencial para o conhecimento do presente recurso a sua interposição dentro do prazo legalmente estabelecido.

8. No presente caso, verifica-se que a Recorrente apresentou o recurso dentro do prazo fixado na norma de regência, atendendo, portanto, ao requisito de tempestividade. Dessa forma, restou garantido o direito de recorrer, cumprindo os princípios da razoabilidade, eficiência e devido processo legal que regem o processo administrativo.

9. Analisando o expediente e considerando a matéria em questão, observa-se que estão sendo avaliados os requisitos legais relativos ao despacho que anulou o processo licitatório, conduzido conforme os parâmetros da Lei nº 8.666, de 1993. Tal ato foi fundamentado no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

10. Preliminarmente, verifica-se que não há qualquer vício capaz de invalidar a decisão proferida pela Autoridade Competente, que identificou irregularidades no curso do processo licitatório, comprometendo, assim, a lisura do certame.

11. Isso porque, até ser concretizada a homologação, a Administração poderá anular a licitação, desde que invocado o vício insanável. *"Com a homologação, encerra-se a licitação e se caracteriza o ato jurídico perfeito – não na acepção de produzir direito adquirido à contratação, mas no sentido de extinguir-se a licitação."*<sup>2</sup>

12. Os questionamentos apresentados pela Recorrente baseiam-se, de forma clara, na hipótese de contratos decorrentes de procedimentos regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, cujo instrumento contratual não tenha sido firmado antes da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021). Contudo, tal circunstância não se aplica ao caso em análise, uma vez que o ato anulatório foi praticado antes mesmo da adjudicação e homologação do processo licitatório.

---

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrónio. *Direito Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág.273*).

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Lei nº 14.133, de 2021. São Paulo. 2021, pg. 936*



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

13. Frisa-se, também, que a Nova Lei de Licitações se aproxima muito mais do que se afasta do teor de sua antecessora. Isso porque inspira-se e segue os mesmos moldes da Lei nº 8.666, de 1993, não apresentando conteúdo verdadeiramente disruptivo perante o sistema de licitações e contratos públicos que vigorou no Brasil há quase 30 anos.

14. Em conformidade com o disposto no art. 147 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), que estabelece que *"constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente **será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**"*, destaca-se a importância de observar essa diretriz em casos concretos.

15. Assim, não faltam razões para que, de forma excepcional, especialmente no início da aplicação em larga escala da Lei nº 14.133, de 2021, seja admitida a combinação de procedimentos regidos por regimes jurídicos distintos – como a Lei nº 8.666, de 1993, e a NLLC – sempre que tal medida se mostre indispensável para assegurar a realização do interesse público, conforme o caso em análise.

16. No que diz respeito ao pronunciamento da autoridade acerca de atos com vícios insanáveis, que implicam na invalidação de todos os atos subsequentes deles dependentes e acarretam a nulidade total do certame, não se identifica, em análise preliminar, qualquer prejuízo ao ato administrativo, uma vez que houve indicação expressa dos fundamentos que embasaram a decisão.

17. O despacho de anulação, publicado em 27/11/2024, fundamenta expressamente que a invalidação do procedimento decorreu do descumprimento do §4º do art. 10 da Lei nº 12.232, de 2010, além de apontar violação aos princípios que regem a licitação, os quais, inclusive, poderiam suscitar dúvidas quanto à idoneidade da pontuação das propostas apresentadas.

18. O artigo 10, §4º, da Lei nº 12.232, de 2010 estabelece de forma inequívoca que a relação dos nomes dos membros da subcomissão técnica deve ser publicada com, no mínimo,



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

10 (dez) dias de antecedência da data marcada para a sessão pública destinada ao sorteio. O objetivo desse dispositivo é garantir a publicidade e a transparência do procedimento, conferindo igualdade de condições aos interessados.

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*

*§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.*

**§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.**

[...]

**§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.**

**§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.**

19. No caso em análise, verifica-se que, embora tenha sido respeitado o prazo entre a publicação dos nomes e a realização do ato, não houve agendamento formal da sessão pública, o que configura infração direta ao dispositivo legal supracitado.

20. Ressalta-se que a ausência de agendamento da sessão pública para o sorteio dos membros da subcomissão técnica inviabilizou o cumprimento do §5º do art. 10 da Lei nº 12.232, de 2010, que determina o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os interessados apresentem impugnações aos nomes indicados.

21. Sem data prévia da realização da sessão, os interessados foram impedidos de exercer, em tempo hábil, o direito de questionar os nomes, configurando violação aos princípios da transparência e do contraditório.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

22. Ademais, a falta de agendamento e divulgação prévia da sessão pública, aliada à indisponibilidade de sua gravação para consulta pública, comprometeu a transparência do processo e violou os princípios da publicidade, isonomia e moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

23. Essa impropriedade frustrou a participação de membros da sociedade e de interessados, que foram privados da oportunidade de acompanhar e, se necessário, impugnar os nomes indicados. O fato de não terem sido apresentadas impugnações não elimina a irregularidade, especialmente considerando a relevância e a magnitude do objeto licitado pela Prefeitura de Caçador, SC.

24. Sob esse prisma, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Nas palavras de Marçal Justen Filho, o princípio da publicidade "*parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior probabilidade de que os atos serão corretos*".<sup>3</sup>

25. Importa salientar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) também reforça, em seu artigo 22, regulamentado pelo Decreto nº 9.830, de 2019, que a validade do ato administrativo depende de sua conformidade com as normas vigentes à época de sua prática, não sendo possível convalidar atos que contenham vícios insanáveis.

26. No Acórdão 842/2023 – Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU) analisou denúncia relativa a irregularidades na concorrência nº 01/2021, do tipo "melhor técnica", conduzida pelo Ministério das Comunicações para a contratação de agências de propaganda. O Tribunal identificou falhas na composição e no funcionamento da subcomissão técnica, reforçando a relevância da transparência e do cumprimento rigoroso dos procedimentos previstos na Lei nº 12.232, de 2010. Sobre o caso, destaca-se trecho do voto do relator, Ministro Weder de Oliveira:

[...]

*38. Preliminarmente, chamo a atenção para o fato de que numa concorrência do tipo melhor técnica, em que a classificação das licitantes se dá com base na*

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Lei nº 14.133, de 2021. São Paulo. 2021, pg. 125*



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

*proposta técnica, a objetividade, a sofisticação de métodos e critérios de análise, a transparência e os controles tendentes a mitigar vieses dos julgadores constituem elementos fundamentais para assegurar uma disputa justa entre os concorrentes, inclusive a ponto de viabilizar resignações ou contestações do resultado.*

27. Veja-se que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

28. Diante disso, o vício identificado é insanável, pois a ausência de agendamento e a falta de disponibilização da gravação da sessão pública comprometem não apenas o ato em si, mas também todos os subsequentes, uma vez que o sorteio dos membros da subcomissão técnica é etapa essencial para assegurar a imparcialidade na análise das propostas.

29. Ainda, o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece o dever-poder da Administração de anular atos administrativos que apresentem vícios insanáveis. Trata-se de imperativo legal destinado a resguardar a legalidade e a moralidade dos atos administrativos.

30. No presente caso, o vício compromete a validade do certame em sua totalidade, pois a irregularidade ocorreu em etapa essencial para a formação da subcomissão técnica, elemento indispensável à seleção das propostas.

31. Os princípios da publicidade, da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa foram diretamente afetados. A falta de agendamento da sessão pública e a não disponibilização da gravação comprometem a imparcialidade e regularidade do certame, abrindo margem para questionamentos sobre a idoneidade do procedimento.

32. **CONCLUSÃO**

33. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento licitatório em questão apresenta vícios insanáveis que comprometem sua validade. A anulação do certame é medida necessária para preservar a legalidade, a moralidade e a transparência dos atos administrativos, além de garantir o respeito às normas licitatórias e aos princípios constitucionais.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de CAÇADOR**  
**Procuradoria Geral do Município**

34. Opina-se pela confirmação da anulação do procedimento licitatório, com fulcro no 71, inciso III da Lei nº 14.133, de 2021, e nos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade, não havendo margem para convalidação dos atos praticados após o vício identificado.

35. Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possa existir.

Caçador, SC, 14 de janeiro de 2025.

**Cláudio Favero Junior**  
**Procurador Geral do Município de Caçador, SC**  
**OAB/SC 17.950**